



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-14.2015.815.0491

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Victor Hugo Santana de Almeida
ADVOGADO : Tiago Bastos de Andrade, OAB/PB 16.242
APELADO : Município de Uiraúna
ADVOGADO : Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida, OAB/PB 16.732
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna
JUIZ (A) : Caroline Silvestrini de Campos Rocha

**PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.010, II,
DO NCPC PRESENTES. REJEIÇÃO.**

- O Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do NCPC, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE Nº 724.347-DF E JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, §3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O tema relativo à indenização por nomeação tardia, em cargo público, teve reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 724.347-DF, na sessão de 29.08.13, a teor do disposto no art. 543-B, do CPC. Em 26.02.15, foi julgado o mérito do referido Recurso Extraordinário, restando a ementa do Acórdão assim expressa: “1. *Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob*

fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. Recurso extraordinário provido. (Rel. Min. Marco Aurélio e redator para o Acórdão o Min. Roberto Barroso).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, esta interposta por VICTOR HUGO SANTANA DE ALMEIDA contra Sentença de fls. 74/75v proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais ajuizada em face do Município daquela Comarca, julgou improcedente o pleito relativo à indenização por danos morais e materiais.

Em suas razões, fls. 79/84, o Apelante pugna pela reforma da Sentença, requerendo a reparação por danos materiais de todas as remunerações que o mesmo não recebeu, por não estar no devido exercício de seu cargo, além de danos morais.

Contrarrazões, fls. 89/100, suscitando, inicialmente, a preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pugna pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 108/108v.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida

em Contrarrazões.

A parte Recorrida sustentou, na petição de Contrarrazões, que o Recurso interposto pelo Recorrente não merece ser conhecido, ante a ausência de dialeticidade.

Tal alegação não prospera.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da Decisão Judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado.

In casu, ao manusear o Recurso Apalatório, percebe-se que o Apelante restou irresignado com o resultado da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Portanto, o Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do NCPC, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

Dessa forma, rejeito a preliminar apontada.

Mérito

O Apelo não merece prosperar.

Os candidatos aprovados no concurso público têm apenas expectativa de direito à nomeação. De fato, como ensinou Hely Lopes Meirelles, “...*vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento fica à inteira discricção do Poder Público*” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª edição, p. 372).

A repercussão geral da matéria relativa à indenização em decorrência de determinação judicial de nomeação tardia em cargo público foi reconhecida na sessão de 29.08.13, cuja ementa do Acórdão restou assim redigida, *in verbis*:

CONCURSO PÚBLICO - ATO JUDICIAL DETERMINANDO A NOMEAÇÃO - PROJEÇÃO NO TEMPO - INDENIZAÇÃO - RECONHECIMENTO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito de candidatos aprovados em concurso público à indenização por danos materiais em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente. (RE nº 724.347 - DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Em 26.02.2015, foi julgado o mérito do referido Recurso Extraordinário, restando a ementa do Acórdão assim expressa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: **na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante**. 2. Recurso extraordinário provido. (rel. Min. Marco Aurélio e redator

para o acórdão o Min. Roberto Barroso). Após o julgamento foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, vindo a transitar em julgado em 23JUN15, consoante a certidão de fl. 212

Dessa feita, a pretensão da parte Autora, de perceber indenização por danos morais e materiais, diante da sua nomeação tardia para o cargo ao qual concorreu, não merece acolhida, na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **REJEITO a preliminar suscitada em sede de Contrarrazões e, no mérito, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator